

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 87

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 11 de maio de 2021

Estágio: órgãos estaduais poderão ter cotas para negros e indígenas

Substitutivo ao PL 1753 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Justiça

FOTOS:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, um projeto de lei (PL) que cria cotas para indígenas e negros nas seleções de estágio em órgãos ou entidades públicas do Estado. A nova regra, se acatada em Plenário, valerá para candidatos com matrícula regular e que possam comprovar frequência em instituições públicas e privadas de nível superior.

Apresentado pelo deputado Gustavo Gouveia (DEM), o texto original do PL nº 1753/2021 garantia o benefício apenas para pessoas negras. Contudo, foi alterado pelo colegiado de Administração Pública, passando a abranger também os indígenas. A matéria voltou à Comissão de Justiça, na qual recebeu relatório do deputado Antônio Moraes (PP), aceito por unanimidade.

De acordo com a versão atual, serão reservadas 10% das vagas reguladas pela Lei do Estágio para negros, quando houver cinco ou mais sendo oferecidas, e 5% para pessoas indígenas, em seleções para 20 ou mais estudantes. O critério de acesso será a autodeclaração no momento da inscrição. Indígenas deverão mostrar, além disso, documento atestando a condição de pertencimento étnico assinado por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas, ou uma declaração emitida pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

Os candidatos indígenas e negros aprovados dentro do número de postos ofertados para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das cotas. Na hipótese de declara-



CONDICÃO - Candidatos terão que comprovar frequência em instituições públicas e privadas de nível superior. Deputado Antônio Moraes foi o relator na CCLJ

ção falsa, o concorrente será eliminado do processo seletivo ou desligado do estágio.

Na justificativa anexada à proposta, Gouveia diz que, embora a população brasileira seja composta, em sua maioria, por pessoas negras (56,34%), a desigualdade estrutural da sociedade as exclui das melhores oportunidades de emprego. Assim, a proposição busca “assegurar um mecanismo de inclusão”, a fim de que esses jovens possam “adquirir mais conhecimento e experiência para conquistar o seu espaço na área que desejam trabalhar”.

Também ontem, o projeto que declara o coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço dividiu opiniões na CCLJ. O relatório do deputado Tony Gel (MDB), favorável à homenagem, recebeu voto contra do deputado Isaltino Nascimento (PSB), para quem o fenômeno histórico

que teve Virgulino Ferreira, o Lampião, como principal expoente vai além do mero banditismo. A interpretação foi acompanhada pelo deputado João Paulo (PCdoB). O deputado Aluísio Lessa (PSB), por sua vez, absteve-se de votar, mas destacou que a Rota do Cangaço estimula o turismo pelo Interior de Pernambuco.

Já os deputados Priscila Krause (DEM) e Antônio Moraes foram a favor da honraria. Autor do PL, o deputado Fabrizio Ferraz (PP) sustentou que o coronel Manoel Neto é tido como uma referência pela Polícia Militar até hoje. “Entendo a questão cultural, mas a gente tem que colocar que Lampião e o seu bando sempre estiveram contra o Estado. E as forças volantes da época, que seriam a PM de hoje, foram as que combateram o Cangaço”, argumentou.

FEMINICÍDIO - A Comissão de Justiça ainda apro-

vou o PL nº 2028/2021, da deputada Alessandra Vieira (PSDB), para criar o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco, com o objetivo de coletar, ordenar e analisar dados sobre esse tipo de crime. Visa também promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos, bem como aqueles que acolhem as sobreviventes e seus familiares.

Para efetivar a ação, será instituído um Observatório do Femicídio, formado por representantes do setor público e da sociedade civil, além de pesquisadores. Essa entidade vai produzir conhecimento sobre o tema e monitorar a evolução das ocorrências, assim como estimular a participação popular na criação de políticas públicas.

Na justificativa, Alessandra Vieira indica que a violência contra a mulher expõe números cada vez mais assustadores. Ela salienta o agrava-



LIDERANÇA - Deputado Waldemar Borges lamentou a morte do prefeito de Itaquitinga, Pablo Moraes, vítima de acidente de carro no último sábado (8)

mento do problema durante a pandemia do novo coronavírus, quando muitas sofreram agressões ou foram mortas porque ficaram confinadas em casa com seus agressores. “Um programa reunindo dados, experiências, iniciativas e produzindo análises consolidadas se faz fundamental para que mulheres tenham pleno direito a viver uma vida livre de violência, mal intolerável que o Estado tem o dever de combater”, assinala.

O grupo parlamentar ainda ratificou o PL nº 1505/2020, também de Gustavo Gouveia, a fim de incluir pessoas com deficiência com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos entre os beneficiários do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (CNH Popular).

A lei atual estabelece gratuidades e isenções de

taxas para desempregados e trabalhadores informais, além de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com renda familiar mensal de até três salários mínimos. Ainda contempla pessoas que recebem até dois salários mínimos; beneficiários dos programas Bolsa Família e Chapéu de Palha; alunos da rede pública estadual com bom desempenho escolar; egressos do Sistema Penitenciário e da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase); e agricultores familiares.

PESAR - Durante a reunião, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio em homenagem ao prefeito de Itaquitinga (Mata Norte), Pablo Moraes. Aos 38 anos, o gestor municipal morreu, no último sábado (8), vítima de um acidente de carro na Rodovia PE-52. Presidente da Comissão de Justiça, o deputado Waldemar Borges (PSB) lamentou a “partida precoce do jovem líder político”.

Leis

LEI Nº 17.261, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º-A, da Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A.

III - da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; (NR)

IV - de crimes praticados contra pessoas com deficiência física ou mental; e, (NR)

V - da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.262, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir a gratuidade para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos e os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso, nos locais de realização de evento esportivo organizado e promovido pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco, para: (NR)

I - os cronistas esportivos ativos e inativos; e, (AC)

II - os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP. (AC)

Art. 2º Para ter direito a gratuidade de ingresso será necessário: (NR)

I - apresentar a carteira de associado à Associação dos Cronistas Desportivos de Pernambuco - ACDP -, junto com um documento de identidade oficial, no caso dos cronistas esportivos ativos e inativos; e, (AC)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

II - apresentar a carteira social da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP - junto com um documento de identidade oficial, no caso dos membros da AIP. (AC)

Parágrafo único. A validade da carteira de associado à ACDP e da carteira social da AIP será verificada no ato da apresentação no evento esportivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA - PSC

LEI Nº 17.263, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Institui diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo à prática de atividade físicas.

Art. 2º Na execução desta Lei, deve o Poder Público:

I - incentivar e criar políticas, programas e projetos de estímulo a atividades físicas que proporcionem a melhoria da saúde e da qualidade de vida;

II - promover adaptação da prática de atividades físicas ao contexto de emergências sanitárias;

III - promover e apoiar eventos que promovam a cultura do esporte e da prática de atividades físicas em geral;

IV - preservar e estabelecer espaços públicos destinados à prática de atividades físicas; e,

V - promover a conscientização pública acerca da importância da prática de atividades físicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.264, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais e esportivos aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino. (NR)

§ 5º O benefício conferido por esta lei deve ser computado para fins do atingimento do total de 40% de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 3º

§ 2º A prova a que se refere o caput e o § 1º deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos que realizam eventos culturais e esportivos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.265, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de recreação infantil, ficam obrigados a disponibilizar curso básico de primeiros socorros para seus funcionários, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento em caso de emergência.

Art. 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos deverá ser ministrado por profissionais habilitados, bem como deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido por cada estabelecimento.

§ 1º Aos participantes que concluírem o curso de que trata o art. 1º será entregue Certificado de Atividade Extracurricular livre de qualificação, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome do curso, instituição responsável, carga horária e assinatura do professor responsável.

§ 2º Para a obtenção do Certificado previsto no § 1º do caput, será exigida a presença do participante, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso ministrado.

§ 3º Os funcionários deverão ser submetidos a curso de reciclagem a cada período de 2 (dois) anos.

§ 4º Entende-se por profissionais habilitados os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e profissionais de saúde em diversos níveis, desde que capacitados.

Art. 3º Durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos de recreação infantil, bem como em passeios e atividades externas, deverá haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros.

§ 1º Deverá ser afixado, em local visível e de fácil acesso, quadro de avisos que especifique o nome dos funcionários habilitados disponíveis por turno.

§ 2º O funcionário que tenha participado do curso de primeiros socorros continua a exercer normalmente as suas atividades ordinárias, apenas atuando para realizar manobras de primeiros socorros em casos emergenciais.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de recreação infantil a que se refere esta Lei deverão dispor, igualmente, de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 17.266, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que específica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir os estudantes de baixa renda da Rede Pública Estadual de Ensino como beneficiários.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 16.953, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º
....."

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; (NR)

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009; e, (NR)

IV - Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo. (AC)
..... "

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL - PP

Atos

ATO Nº 158/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2021, do Deputado Clodoaldo Magalhães, RESOLVE: exonerar a servidora MARLENE LIMA DA ROCHA, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a

partir do dia 12 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de maio de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 159/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 018/2021, da Deputada Clarissa Tércio, RESOLVE: exonerar o servidor FABIO MARINHO ANCELMO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, SONIA MARIA AIRES DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 12 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de maio de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 160/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 048/2021, do Deputado Clodoaldo Magalhães, RESOLVE: nomear RAVENNA FREITAS IZEQUIEL, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 12 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de maio de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 11, a ser realizada no dia 12 de maio de 2021, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2021, de autoria de Dep. Antonio Fernando (Ementa: Estabelece no Programa Estadual de Vacinação Covid-19, prioridade a todos os Funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) e Lotéricas, que Trabalham Diretamente no Atendimento e Cadastro dos Beneficiários do Bolsa Família e do Auxílio Emergencial do Governo Federal, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as Farmácias e Drogarias de exigirem o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado de Pernambuco.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2021, de autoria de Dep. Adalto Santos (Ementa: Dispõe sobre a distribuição de kits de higiene femininos em espaços públicos.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2021, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Inclui os responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação da Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a vedação da obrigatoriedade do prévio pagamento de impostos e/ou taxas preexistentes como condicionante para a retirada de veículos apreendidos e/ou depositados nos pátios autorizados para a sua guarda, e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Ficam as prefeituras que compõem a Região Metropolitana do Recife, obrigadas a disponibilizar em sítio eletrônico, cadastro contendo informações sobre suas zonas urbanas.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Fica proibido a publicidade e propaganda, por qualquer meio de comunicação, que contenha alusão, preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a criança, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2021, de autoria de Dep. Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre a distribuição e fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde e em todos os espaços públicos, em todo Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2021, de autoria de Dep. Dulcicleide Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de estabelecer novas diretrizes para a Educação Ambiental Formal.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2021, de autoria de Dep. Dulcicleide Amorim (Ementa: Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2021, de autoria de Dep. Dulcicleide Amorim (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, de autoria de Dep. Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 460/2020**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.), e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021**, de autoria

de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre o dever da escola de notificar às autoridades competentes, casos de suspeita ou de ocorrência de violência e/ou assédio sexual contra mulheres de maior idade no ambiente escolar.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.2 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe o uso de banheiros públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.), com a **Subemenda Modificativa nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Relatoria: Dep. Juntas

2.3 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.), com **Emenda Modificativa nº 02/2021**, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Relatoria: Dep. Juntas

2.4 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020**, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, utilizarem sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.5 Substitutivo 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco.), e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa idosa.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.6 Substitutivo 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020**, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.).

Relatoria: Dep. William Brígido

2.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativo também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.).

Relatoria: Dep. William Brígido

2.8 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2020**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de incluir em todos os Locais e Estabelecimentos de Atendimento ao Público no Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2020, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.10 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2020**, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Veda a discriminação do estudante, criança ou adolescente, portador de deficiência ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2020, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 10 de maio de 2021.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Mensagem

MENSAGEM Nº 23/2021

Recife, 10 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que prevê alteração pontual na Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com o objetivo de permitir a majoração do limite de abertura de créditos suplementares relativos ao Consórcio de Transporte da Região Metropolitana no Recife.

A medida busca assegurar condições econômicas para a manutenção e aperfeiçoamento das ações adotadas pelo Governo do Estado, desde o início da emergência em saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus, voltadas a adaptar a prestação desse serviço público essencial em tempos de Covid-19, no propósito de reduzir a aglomeração de usuários do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, desafio este que vem sendo enfrentado nacionalmente por todos os estados da federação.

É fato que as soluções para a alta taxa de ocupação da frota destinada ao transporte coletivo, notadamente em horários de pico, encontram seu principal obstáculo na própria lógica inerente ao sistema, concebido em todo o mundo como transporte de massa. De sorte que o desafio de mitigar a pressão sobre o STPP/RMR exigiu a adoção de medidas de gestão as mais diversas, desde a oferta de frota com significativa redução média de passageiros por veículo, à implantação de descontos na passagem em horários de menor demanda, além das restrições no horário de funcionamento de atividades econômicas e sociais para diminuir o fluxo de usuários nos terminais e veículos.

Há de se destacar a atuação colaborativa e propositiva dos demais Poderes e instituições públicas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e OAB, na busca de alternativas de adequação do transporte coletivo em nosso Estado, que neste ano obteve reforço na oferta de serviços superior a 20% em relação a 2020, com número de veículos em circulação igual ou superior à pré-pandemia nas principais linhas do Sistema.

As exigências de adequação do STPP/RMR às recomendações sanitárias ensejaram, a par oferta reforçada dos serviços de transporte, o incremento dos dispêndios na execução dos serviços, a exemplo de disponibilização de pessoal para ordenamento de filas, incremento de segurança, adaptações nos Terminais Integrados e Estações de BRT para oferta de insumos sanitários à população, distribuição de máscaras, reforço na higienização de instalações, veículos e equipamentos.

Num cenário econômico de expressiva redução de demanda pelo transporte coletivo, que corresponde atualmente a menos de 60% do que se transportava em março de 2020, sem a correspondente redução dos serviços, a alteração legislativa proposta é

providência relevante e necessária para garantir a sustentabilidade do Sistema, com a continuidade e a ampliação das ações de adaptação na prestação dos serviços.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002195/2021

Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife - CTM mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.
.....”

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife- CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de Maio de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 005506/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1305/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PROIBIR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE CONSUMIDOR USUÁRIO DE PLANOS DE SAÚDE OU DE SEGUROS-SAÚDE E O CONSUMIDOR CUSTEADO COM RECURSOS PRÓPRIOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. ISONOMIA. IGUALDADE NAS CONTRATAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, II, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios. De acordo com o autor da proposição:

“A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade coibir a prática tão comum, infelizmente, de discriminação em atendimentos médicos, entre usuários conveniados a planos de saúde e aqueles particulares. Certamente não é justo que pacientes, apenas por possuírem mais recursos financeiros, possam ter preferência àqueles que já constavam na fila de espera. Ora, a fila de prioridade nos atendimentos deve seguir a ordem das marcações, salvo nas situações de urgência que, nesse caso, devem ser atendidas o quanto antes. [...]”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) previu tratamento isonômico entre os consumidores, por meio da aplicação da igualdade nas contratações, *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações** ; (grifos acrescidos)

No mesmo sentido versa a Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. De acordo com o art. 36, *in verbis* :

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
[...]

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

Sobre o tratamento discriminatório, posiciona-se a doutrina:

“Discriminação é expressão resulta de *discrimen* , de origem latina, indicando o que separa, separação, diferença. Discriminar é diferenciar, pressupõe escolhas. E fazer escolhas é algo inerente à liberdade humana: separam-se do conjunto das pessoas um grupo de amigos, ou entre produtos, os de melhor qualidade daqueles que não tenham as mesmas características, em toda sorte de preferências. Toda escolha separa, elege-se alguns em detrimento de outros. Porém, o que transforma uma escolha, ato de liberdade, em um discriminação ilícita — daí, portanto, objeto de repressão pelo Direito? [...] Regras do CDC como as que proíbem a recusa de atendimento às demandas dos consumidores (artigo 39, II) ou recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento (artigo 39, IX), conduzem à ideia de uma obrigação de contratar que lhe retira qualquer discricionariedade para a escolha de quais consumidores serão atendidos. A recusa da contratação, assim, para que não se caracterize como discriminação ilícita, deverá ser suportada por critério lógico e juridicamente admitido para diferenciação (exemplo: não se concede crédito àquele que não oferece garantias), a ser reproduzido sem distinção a todos os consumidores que se encontrem na mesma condição. Falar-se, por outro lado, em critério que seja “Juridicamente admitido”, naturalmente excluirá a possibilidade que se utilize como critério de diferenciação, alguma distinção que ofenda direitos fundamentais do consumidor.” (MIRAGEM, Bruno. *Discriminação no consumo vai além dos ingressos para mulheres em festas*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jul-05/garantias-consumo-discriminacao-consumo-alem-ingressos-mulheres-festas)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses relacionadas ao tratamento isonômico entre consumidores. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de tratamento isonômico entre consumidores usuários de plano de saúde e aqueles responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios (“clientes particulares”).

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Em tempo, haja vista a organicidade do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor, mais especificamente da Seção XII, reputa-se mais adequada a alocação topográfica da matéria logo após o atual art. 106. Além disso, deve-se excetuar da vedação à prática de atos discriminatórios os procedimentos inerentemente relacionados à autorização de cobertura.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1305/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar tratamento discriminatório entres os consumidores usuários de planos de saúde ou de seguros-saúde e os consumidores responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. É vedado tratamento discriminatório entre consumidores usuários de planos de saúde ou seguros-saúde e aqueles responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios, inclusive mediante aplicação prazos diferenciados de marcação de consulta, exames ou qualquer outro procedimento de saúde.

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos procedimentos relacionados à autorização de cobertura, nem prejudica a observância das prioridades previstas em lei ou regulamento.

§2º Ficam ressalvados da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo os casos em que, contratualmente, o plano de saúde estabelece dias e horários específicos para marcações de consultas e atendimentos e limites para atendimentos de pacientes custeados pelo plano de saúde.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 005507/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1505/2020

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 13.369, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, A FIM DE INCLUIR AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CUJA RENDA FAMILIAR SEJA IGUAL OU INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito das pessoas com deficiência, ao inclui-las no rol de beneficiários do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É inconteste que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Com essa medida, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa da pessoa com deficiência, fazendo com que a parcela mais carente dessa parcela da população pernambucana tenha acesso à habilitação exigida por lei para condução de veículos automotores.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas com deficiência.

Reitera-se que o presente Projeto de Lei Ordinária não esbarra em vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Feitas as considerações pertinentes, opina o Relator pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 005508/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1585/2020

AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O CORONEL MANOEL DE SOUZA NETO COMO PATRONO DAS FORÇAS VOLANTES DE COMBATE AO CANGAÇO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1585/2020, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, com o objetivo de declarar o “ *Coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2020, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2020, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes		Priscila Krause Alberto Feitosa

PARECER Nº 005509/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ESTABELECE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS NAS SELEÇÕES PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A ABRANGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, TAMBÉM ABARCANDO RESERVA DE VAGA PARA INDÍGENAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX DA CARTA MAGNA). PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS (ART. 5º E 3º, IV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃOPELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que que dispõe sobre a reserva de vagas para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, e art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005246/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 01/2021, a fim de alterar a abrangência da proposta, com os seguintes argumentos:

“No entanto, a fim de ampliar as oportunidades conferidas pela proposição também à população indígena pernambucana, em consonância ao sentido da proposta, que constitui uma ação afirmativa étnico-racial, apresenta-se, observando a proposta indicada na Emenda Modificativa nº 01/2021, o seguinte Substitutivo.”

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserita na competência administrativa comum (art. 23, V, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Frise-se, igualmente, para a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, V, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 005510/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2021 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO ORIGINAL QUE DENOMINA DE RODOVIA VEREADOR BARTOLOMEU FERRAZ A PE-390, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE FLORESTA E SERRA TALHADA. EMENDA QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS, CONFORME ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que denomina de Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz a PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

A Emenda Modificativa em apreço foi proposta com o intuito de alterar a redação da ementa do Projeto de Lei nº 1940/2021, acrescendo àquela a expressão “Rodovia”. Logo, verifica-se que a atualização promovida não incide em vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade.

Destarte, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, com observância à Emenda Modificativa nº 01/2021, não se observa óbice à aprovação da presente Emenda, nº 02/2021. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 5253/2021.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, confirmou, por meio do Ofício nº 149/2021-DJU-DPR que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Em face de todo o expendido, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de iniciativa do Deputado Fabrízio Ferraz.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 005511/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1944/2021

AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EM FORMATOS ACESSÍVEIS NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CF). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, DA CF). OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, o qual estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em formatos acessíveis.

Nos termos da justificativa, a proposição visa "determinar a disponibilização da Constituição Federal e da Constituição Estadual em Braille, com o objetivo de permitir que as pessoas com deficiência visual também tenham acesso às Constituições e, por conseguinte, conheçam toda a gama de direitos previstos."

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Dito isto, entende-se que o objeto da proposição se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...].

Ademais, a proposição também está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Registre-se, ainda, a consonância entre a proposição em análise e a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

Da mesma maneira, deve-se entender a disponibilização das Constituições Federal e Estadual como um desdobramento do direito à informação previsto no art. 68 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem o seguinte teor:

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.
[...]

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, **ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.** (grifos acrescidos)

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Dessa maneira, tendo em vista que a disponibilização da Constituição Federal e Estadual em Braille contribuem para a efetiva integração social das pessoas com deficiência visual, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional.

Todavia, entende-se necessário a apresentação de Substitutivo para compatibilizar a ementa e o conteúdo normativo da proposição e observar as regras da Lei Complementar 171, de 2011.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1944/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em Braille ou outros formatos acessíveis.

Art. 1º As bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão disponibilizar 1 (um) exemplar atualizado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 em Braille ou outros formatos acessíveis.

§ 1º Consideram-se formatos acessíveis, para os fins desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 2º As Constituições a que se refere o *caput* deverão ser atualizadas, no mínimo, 1 (uma) vez por ano, a fim de incorporar as alterações promovidas pelas emendas constitucionais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo proposto.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo **Relator(a)**
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Alúcio Lessa

PARECER Nº 005512/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2028/2021

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA QUE SE COADUNA COM OS ARTIGOS 101 E 145 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que pretende instituir o Programa de Registro de Feticídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de disciplinar a coleta e análise de dados referentes ao crime, e de promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos, ou que acolhem as sobreviventes e familiares. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em cotejo encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual – CE/89, e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projeto de lei ordinária.

Outrossim, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa residual dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Observa-se, inclusive, que a jurisprudência do STF se encontra pacífica, no sentido de incluir a segurança pública no rol de prerrogativas constitucionais indisponíveis, o que obriga o Estado a criar condições objetivas de acesso ao serviço, conforme se depreende do teor do seguinte aresto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

Destarte, é notório que as normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica, ainda, do art. 101 da CE/89, *ipsis litteris* :

Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes:

§1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei.

Segundo novo entendimento desta Comissão Técnica, firmado na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, é reconhecida a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, observados os demais preceitos constitucionais.

No entanto, tendo em vista que o projeto pode ser aperfeiçoado, a fim de se evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo, é sugerido o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2028/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Registro de Feticídio do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coletar, ordenar e analisar dados sobre feticídios tentados ou praticados contra mulheres, e de promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem as sobreviventes e familiares.

Parágrafo único. Considera-se feticídio, para os efeitos desta Lei, o delito estabelecido na legislação pertinente, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Art. 2º São diretrizes do Observatório do Feticídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, ONGs, Redes Protetivas, universidades e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio em Pernambuco, consolidando dados como faixa etária, região domiciliar, raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno; e

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Art. 3º São objetivos do Programa de Registro de Feminicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Pernambuco; e

V - publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 005513/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2035/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSUMERISTA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.582/2012. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. CONTRATOS E BOLETOS EM BRAILLE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PRODUÇÃO E CONSUMO. VIDE ART. 24, V E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Acerca da competência legislativa, resta nítido que o PLO não encerra norma de índole consumerista. Apesar de os destinatários da norma serem empresas, a necessidade de interferência estatal para ampliar a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade nada tem a ver com a hipossuficiência do consumidor frente aos fornecedores de mercadorias e serviços. Nesse sentido, é salutar que o PLO altere a lei específica sobre o assunto, a Lei Estadual nº 14.582, de 2012, que concede às pessoas com deficiência visual o direito de receberem das instituições financeiras faturas, comprovantes de transações e outros documentos em Braille; e não o Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco.

A despeito disso, a matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, V, VIII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

V - produção e consumo; [...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

A metéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Dessa maneira, tendo em vista que a ampla disponibilização do contrato em Braille permitirá que as pessoas com deficiência visual tenham conhecimento de forma independente do conteúdo destes e, por conseguinte, dos direitos e deveres oriundos do instrumento contratual, entendemos que a proposição está de acordo com o Texto Máximo e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Deste modo, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de transformar o PLO em lei autônoma, e não uma lei alteradora do Código Estadual de Defesa do Consumidor. Afóra isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2035/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.582, de 21 de março de 2012, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitirem seus produtos na linguagem braille, de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a obrigatoriedade a todos os fornecedores e também aos documentos de cobrança e alterar as penalidades aplicáveis pelo descumprimento.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.582 de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em Braille ou em outro formato acessível, de contratos, boletos, documentos de cobrança e demais documentos nas relações de consumo que envolva pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.582 de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O fornecedor de produtos ou serviços, com atuação no Estado de Pernambuco, é obrigado a disponibilizar ao consumidor com deficiência visual, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível. (NR)

Parágrafo único. No caso de serviços públicos titularizados pela União ou pelos Municípios, prestados diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, não será aplicado o disposto neste artigo, salvo previsão em regulamento próprio do serviço. (AC)

....."

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: (NR)

I - advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; (AC)

II – multa, quando da segunda infração. (AC)

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o previsto no §2º, e duplicada em caso de reincidência. (AC)

§2º Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, observados os limites máximos e mínimos levará em consideração os seguintes critérios: (AC)

I - porte e capacidade econômica do estabelecimento; (AC)

II - natureza e extensão do dano; (AC)

III - vantagem auferida; (AC)

IV - quantitativo de consumidores potencial ou efetivamente lesados; (AC)

V - reincidência; (AC)

VI - outros critérios específicos previstos na legislação vigente para o tipo de estabelecimento infrator e para a natureza da infração; e (AC)

VII - demais circunstâncias da infração. (AC)

§3º Os valores da multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 005514/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2044/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO FESTIVAL DO BUSCAPÉ PARA OBTENÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2044/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que indica o “Festival do Buscapé”, realizado anualmente no Município de Sairé, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.
 É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*”, em consonância com o art. 24, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 [...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural*”, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que é comum ao Estado e Municípios a competência para “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público*”.

O assunto é regido pela Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Segundo preconiza o referido diploma legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo RPCI-PE:
 [...]

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

E, conforme estabelece o art. 199, *caput*, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

Outrossim, a proposição em epígrafe atende ao disposto nos arts. 278-B e 279-B, inciso I, do Regimento Interno.

Por fim, importa registrar que cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, inciso II), proceder a análise meritória.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2044/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2044/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 005515/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2021
 Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2021, de autoria do Governador do Estado, pelo qual o Chefe do Poder Executivo pretende obter a autorização da Assembleia Legislativa para que o Estado de Pernambuco conceda o direito de uso, mediante licitação, de imóvel localizado no Município de Xexeu a particular. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em atendimento ao art. 15, inciso IV, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, o uso do imóvel com área de 120,48m² (Cento e vinte metros e quarenta e oito centímetros quadrados), localizada na BR 101, Km 138, Xexéu-PE, no Posto Fiscal de Xexéu – SEFAZ.

A presente proposição pretende viabilizar a concessão onerosa de espaço físico do Posto Fiscal de Xexéu - SEFAZ, para atender aos caminhoneiros, servidores, prestadores de serviços, representantes de transportadoras e demais visitantes que frequentam as dependências e entorno do Posto Fiscal de Xexéu da Secretaria da Fazenda do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o uso de imóvel público a particular, de forma onerosa e mediante licitação. Tal concessão ocorrerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo o imóvel administrado pela SEFAZ e destinado exclusivamente à exploração comercial de restaurante e lanchonete, para bem atender as necessidades de servidores, caminhoneiros, prestadores de serviços e todos aqueles que diariamente encontram-se na região.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“*Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“ *Art. 4º*

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

A fim de melhor elucidar o instituto jurídico objeto da análise, cite-se os ensinamentos de Rafael Oliveira a respeito do tema:

“ Concessão

A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo que tem por objetivo consentir o uso do bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público (ex.: concessão de uso de bens públicos para moradia de servidores públicos ou para exploração de grandes infraestruturas por empresas privadas). Ao contrário da autorização e da permissão de uso, que possuem natureza jurídica de ato administrativo, a concessão de uso é contrato administrativo, razão pela qual deve ser precedida de licitação e formalizada por prazo determinado (art. 37, XXI, da CRFB e arts. 2.º e 57, § 3.º, da Lei 8.666/1993).

Quanto ao prazo, não se aplica a regra geral do prazo anual prevista no art. 57 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a não utilização de recursos orçamentários na concessão de uso.

Ademais, o descumprimento das cláusulas contratuais pelo Poder Público impõe o dever de indenizar o concessionário.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa

PARECER Nº 005516/2021

Projeto de Resolução nº 2135/2021
 Autor: Deputado Aluisio Lessa

PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à ilustríssima sra. sabrina andreia santos da rocha. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2135/2021, de autoria do Deputado Aluisio Lessa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Sra. Sabrina Andreia Santos da Rocha.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Projeto apresenta a seguinte justificativa, *in verbis* :

“ *Formada em Jornalismo pela Universidade Federal do Pará, Sabrina Rocha nasceu em 01/08/1972, em Belém-PA. Casada com o também jornalista Flávio Barra, é mãe de dois filhos. Começou a trabalhar na televisão como repórter esportiva na TV Liberal, afiliada da Rede Globo em Belém, em 2000. Mudou-se para Pernambuco em 2002, quando aportou na TV Globo Recife e foi ser repórter de pautas gerais, onde permaneceu por dois anos. Ex-atleta de vôlei, passou a atuar com o que mais gosta, os esportes.*

Driblando o preconceito que, infelizmente, existe contra as mulheres que trabalham com futebol, Sabrina se notabilizou e se transformou em referência no noticiário esportivo de Pernambuco. Não há quem não tenha em Pernambuco uma boa lembrança do seu clube do coração ou de algum personagem marcante da cena esportiva do Estado contada por Sabrina Rocha.

Excelente profissional, durante o pico inicial da Pandemia de Covid-19, enquanto as notícias esportivas foram deixadas de lado em detrimento às informações sanitárias, Sabrina voltou a fazer reportagens cotidianas. Enquanto estávamos em casa nos protegendo, ela estava na rua prestando o essencial serviço de manter a população bem informada.

Recentemente, Sabrina foi uma das homenageadas da edição de 2021 do Prêmio Tacaruna Mulher, que coroa mulheres que se destacam em sua área de atuação.

Apaixonada por Pernambuco, não é raro ver em suas redes sociais postagens de admiração e carinho pela nossa terra. Ela verdadeiramente se sente pernambucana e esbanja orgulho pelo nosso Estado.

Portanto, com quase 20 anos de dedicação a Pernambuco, não faltam argumentos para que Sabrina Rocha seja honrada com o Título de Cidadã Pernambucana, e é com muito orgulho que faço esta solicitação.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o total apoio a minha propositura de conceder, mercadamente, o Título de Cidadão de Pernambuco a Sra. Sabrina Rocha .”

Convém, entretanto, apresentar Substitutivo a fim de realizar pequenos ajustes redacionais no texto.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2135/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 2135/2021.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 2135/2021 passa a ter a seguinte redação:

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Ilustríssima Sra. Sabrina Andreia Santos da Rocha.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã de Pernambuco, à Ilustríssima Sra. Sabrina Andreia Santos da Rocha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2135/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, **opinamos pela aprovação** do Projeto de Resolução nº 2135/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Maio de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

Atas de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL 2021.

Às nove horas e trinta minutos do dia 12 (doze) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, em sessão remota, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, João Paulo, Priscila Krause, Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Antônio Moraes, Diogo Moraes, Joaquim Lira, Romero Sales Filho e Simone Santana, membros suplentes. Também estavam presentes o Deputado Antônio Fernando e o Deputado Pastor Cleiton Collins. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Torna obrigatória a utilização de máscara de proteção respiratória pelos pacientes com sintomas respiratórios, seus acompanhantes, profissionais de saúde e demais envolvidos no respectivo atendimento, nos hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências e emergências, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir o fornecimento de restaurantes, bares e estabelecimentos similares.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de proibir cruzamentos genéticos que provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Sensibilização, Informação e Incentivo à Imunização.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Avicultura.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir reserva aos pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de doenças raras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou temporários na estrutura administrativa do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 2002/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 2004/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui normas para promover a manutenção da ordem disciplinar escolar, a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais de ensino e normaliza a proteção e o ressarcimento do equipamento público no âmbito da educação.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Inclui os profissionais odontólogos e de saúde bucal como grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a realização de ações de saúde bucal na rede de ensino pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 2008/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população as práticas físicas esportivas individuais ou coletivas que não acarretem riscos à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, em tempos de crises pandêmicas, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pelo Poder Executivo do estado, a profissional de segurança pública, policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial penal, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Autoriza e define a prática da telemedicina no território do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização horizontal indicando a existência de Controladores de velocidade, Radares fixos e câmera de videomonitoramento, nas ruas e avenidas dos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, no Portal da Transparência.),

distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2016/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir, durante todo o mês de março, o Mês Estadual “Março Mulher”, dedicado à defesa dos direitos das mulheres.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de fomentar a utilização de materiais reciclados.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinando a vacinação imediata de pessoas com comorbidades.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Inclui os profissionais dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do estado e dos municípios, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre a inserção do referido símbolo nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar às empresas do Estado de Pernambuco que valorizam e comercializam produtos provenientes desta cadeia produtiva e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os estabelecimentos de comercialização de brinquedos e demais produtos infantis a expor, em local específico, todos os produtos destinados às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir dispositivos na sua redação.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Tomate de São Joaquim do Monte.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Torna obrigatório a informação por parte dos cartórios de registro de títulos e documentos, localizados no Estado de Pernambuco, acerca de operações de venda e compra, ou de qualquer forma de transferência de propriedade de veículos automotores, aos Órgãos de Trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em área molhadas nos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2030/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Campanha Estadual de Antipichação.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 2007/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Submete a indicação do Engenho Gaipió para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Logo após, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2009/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Proind, nas condições que especifica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria do Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Priscila Krause, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do Deputado Aglailson Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.) , tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, na ausência, foi distribuído ao Deputado Antônio que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1713/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Denomina Aeroporto Regional do Sertão do Araripe Espedito Granja Arraes, o aeroporto administrado pelo Estado de Pernambuco, localizado no município de Araripina.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece a reserva de vagas para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.) , tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi concedido pedido vistas ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Denomina de “Escola Técnica Estadual Luiz Gonzaga do Nascimento” a Escola Técnica Estadual de Exu.) , tendo como relatora a Deputada Simone Santana, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre o dever da escola de notificar às autoridades competentes, casos de suspeita ou de ocorrência de violência e/ou assédio sexual contra mulheres de maior idade no ambiente escolar.) , tendo como relatora a Deputada Simone Santana, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 18-A.) , tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual de Mulheres no Ambiente de Trabalho.) , tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.) , tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar os seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), tendo como relatora a Deputada Priscila Krause, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz a PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.) , tendo como relatora a Deputada Simone Santana, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina José Vidal de Moraes, a rodovia PE-052, que liga o trevo de Nazaré da Mata ao município Itaquitinga.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 1851/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Argentina.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Reconhece a atividade religiosa como serviço essencial para a população de Pernambuco em tempos de crises ocasionados por agravos endêmicos contagiosos na saúde ou catástrofes naturais.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João Paulo, que apresentou parecer pela rejeição, foi vencido, por sete votos contrários à rejeição da matéria. Portanto, o Deputado Tony Gel, o primeiro a votar favoravelmente ao substitutivo nº 1/2021, nos termos do art. 126, § 3º do Regimento Interno, apresentou novo parecer e, desta vez, pela aprovação. Esse parecer, então foi aprovado, com o voto contrário do Deputado João Paulo e voto em separado da Deputada Priscila Krause, nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “O Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020 tem por objetivo reconhecer a atividade de cunho religioso como serviço essencial, durante períodos de crise decorrentes de agravos endêmicos contagiosos na saúde ou de catástrofes naturais. Quando da análise inicial do referido Projeto, esta comissão de Constituição, Legislação e Justiça proferiu o Parecer nº 4842/2021, da lavra do nobre deputado João Paulo, opinando pela rejeição por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Este entendimento foi acompanhado pela maioria dos membros desta comissão. A decisão desta Comissão, contudo, não foi unânime e, por este motivo, a manifestação do colegiado não tomou contornos de decisão terminativa, tendo o referido parecer constituído para análise do Plenário, onde foi rejeitado pela maioria dos membros deste Poder Legislativo, que entenderam, portanto, pela constitucionalidade da matéria. Sendo assim, consoante inciso II, do § 4º do art. 220 do RI, a proposição retornou ao trâmite regimental, tendo recebido o Substitutivo 01 da Comissão de Administração Pública, que agora retorna para novo posicionamento desta Comissão. Significa dizer que o Plenário desta Casa, órgão recursal, máximo e soberano deste Poder Legislativo já se manifestou de forma final e conclusiva, mutatis mutandis, sobre a CONSTITUCIONALIDADE do PLO 1094/2020, ao rejeitar o Parecer 4842/2021 desta Comissão, tanto pelas suas conclusões quanto pelos seus fundamentos. A nossa Assembleia Nacional Constituinte, ao inserir na Constituição Federal de 1988 o art. 58, § 2º, I, estabelecendo o que a doutrina convencionou chamar de “poder

conclusivo” das comissões parlamentares, pretendeu conferir um papel de maior relevância a esses órgãos colegiados como importantes instrumentos do Poder Legislativo, sem contudo afastar a soberania do Plenário. Tal poder conferido às Comissões é tido como um mecanismo de eficiência do Poder Legislativo, não foi jamais a intenção do constituinte originário que as Comissões se sobrepusessem às decisões do Plenário das Casas Legislativas, motivo pelo qual, notadamente, a parte final do dispositivo constitucional citado resguardou a competência do Plenário para decidir, de forma soberana, sobre os recursos às decisões das Comissões. Não de forma diferente estabelece o próprio Regimento Interno desta Casa, o qual determina, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do seu art. 220. Caso esta Comissão opte por utilizar-se da apreciação de proposição acessória para revisar uma discussão já encerrada pela manifestação soberana e inequívoca do Plenário, estaremos fazendo um grande desserviço a este Poder Legislativo e ao poder decisório de seus membros, colocando a instrumentalidade da CCLJ acima do nosso órgão colegiado supremo e ferindo de morte os objetivos da Carta Magna ao conceder às Comissões o poder conclusivo, qual seja, de conferir celeridade e eficiência ao Parlamento, já que estaremos reanalisando matéria já deliberada pelo plenário. Ainda que o entendimento até aqui demonstrado não conquiste o convencimento dos srs. e sras. membros desta Comissão, nos reportamos novamente aos argumentos de fundo legal e constitucional que o relatório em discussão apresenta e que já foram apresentados em momento anterior através do Parecer 4842/2021, do nobre deputado João Paulo, devidamente rejeitado pelo Plenário desta Casa. O parecer do nobre Deputado-relator pauta-se na inconstitucionalidade do Substitutivo 01, da Comissão de Administração Pública, pelos mesmos critérios de ausência de competência legislativa desta Casa para definir quais seriam as atividades essenciais autorizadas a funcionarem durante os períodos de quarentena, quarentena rígida ou lockdown estabelecidos pelo Governo do Estado. Alega, com base na Lei Federal nº 13.979, de 2020, que a competência para a definição desses serviços essenciais seria privativa do Presidente da República e que, por analogia, essa reserva legal também se aplicaria aos Estados-membros, recaindo tal competência sobre o Governador do Estado. Chama a atenção, Srs. Deputados, que o parecer do nobre relator invoca uma redação da legislação federal que sequer se encontra em vigor, na presente data, qual seja, o § 9º do art. 3º da supracitada Lei Federal. Ora, de fato, quando da edição da Medida Provisória - MPV nº 926/2020, o referido dispositivo DETERMINAVA que “§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.” O parecer ignora, contudo, que essa não é a redação atual do dispositivo, que foi modificada após a conversão da MPV 926/2020 na Lei 14.035/2020, que deu nova redação aos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020. Não pode a legislação federal se sobrepôr às normas constitucionais vigentes, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, a exemplo das ADIs 6341 e 6343, através das quais a Corte estabeleceu que “não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais (...) no exercício de suas competências constitucionais.” Entende-se, portanto, que a redação do § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020 deve ser interpretada não de forma a restringir o âmbito de atuação das Casas Legislativas, mas sim de forma a pacificar desentendimentos acerca da competência do Poder Executivo em estabelecer essas medidas restritivas, inclusive através da definição do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, por meio do Decreto, sem que seja exigível a edição de lei específica, de forma a conferir celeridade no combate à pandemia, mas sem contudo, em nenhum momento, afastar a competência dos Poderes Legislativos estaduais ou municipais, como bem se percebe pela dicação do voto do Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672-DF, segundo o qual “As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/2020”. A nossa Constituição Federal de 1988 definido de forma inequívoca as hipóteses de competência legislativa privativa da União e do Presidente da República, dentre as quais não se encontra a competência para definir as atividades ou serviços públicos essenciais. Da mesma forma, a nossa Constituição Estadual estabeleceu de forma clara quais seriam as competências legislativas privativas ao Governador do Estado, no § 1º do seu art. 19, entre as quais, novamente, não se encontra a competência para definir quais seriam essas atividades essenciais. De forma diversa, o art. 24 da Constituição Federal delega à União, Estados e Municípios a competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa do direito à saúde. Essa Casa Legislativa, portanto, não apenas é competente, como também é tecnicamente capaz de apreciar o tema das essencialidades e, no exercício de suas competências constitucionais, definir quais atividades devem ser abordadas como essenciais, para fins das demais medidas restritivas que o Poder Executivo venha a adotar no combate à pandemia. Também não é impeditivo ao exercício da atividade legislativa desta Assembleia o fato de o Decreto Federal nº 10.282/2020 já estabelecer as “atividades religiosas de qualquer natureza” como atividades essenciais de funcionamento resguardado mesmo diante das restrições impostas por momentos de quarentena rígida ou lockdown, até porque o Estado de Pernambuco vem desrespeitando o que estabelece o comando legislativo federal, não garantindo o funcionamento dos templos religiosos para o exercício presencial do direito constitucional ao culto, mesmo que necessárias a imposições de medidas de ordem sanitária, como distanciamento entre fiéis, uso de máscaras e higienização dos templos e seus visitantes. Por fim, cumpre destacar ainda que o Projeto de Lei ou o seu apenso Substitutivo não pretendem adentrar no que convencionou-se chamar de “reserva de administração” do Poder Executivo. A bem da verdade, a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, ao tratar dos direitos fundamentais destinados a todos os residentes no nosso país, em seu inciso VI determinou ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Cediço que alguns direitos fundamentais precisam ser concretizados pelo legislador; no caso em tela, busca-se garantir justamente, através de lei em sentido estrito, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, com base no mandamento constitucional. Estamos diante, portanto, de situação onde se encontra a chamada “liberdade de conformação”, nas palavras de Dimitri Dimous e Leonardo Martins (2007). O fato de esta Casa definir a essencialidade do exercício das atividades religiosas não afasta totalmente a discricionariedade do Poder Executivo, como já elucidado. Pelo contrário; dita o princípio da legalidade que só pode a administração pública tomar medidas capazes de restringir direitos individuais ou coletivos se autorizada por legislação específica. Continuará dentro da “reserva administrativa” do Governador do Estado a definição das regras sanitárias a serem observadas para o funcionamento dos templos religiosos, como acontece com tantos outros estabelecimentos sociais e comerciais essenciais cujo funcionamento é autorizado em todas as fases de enfrentamento à pandemia. A reserva de administração, frise-se, em seu aspecto geral, fundamentada no princípio da separação dos poderes, significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercar o “núcleo essencial” da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração EXECUTAR as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa. Ora, é o Poder Legislativo o órgão estatal constitucionalmente responsável pela elaboração de leis, como atividade primária. Parece-nos uma desnecessária renúncia de competência que esta Casa se posicione contra sua própria capacidade legislativa para tratar de tema tão relevante ao tempo em que vivemos. É o papel constitucional deste Poder Legislativo estabelecer as balizas para a atuação do Poder Executivo, seguindo o que Montesquieu já estabelecia em seu célebre o “O espírito das leis”, de 1748, cumprindo com sua atribuição primordial de legislar sobre os temas cuja competência fora previamente estabelecida pela Constituição. Apesar de não se objetivar adentrar no mérito da questão, entende-se como relevante trazer ao conhecimento dos srs. Parlamentares a também recente decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Tandon vs. Newsom (20A151), de 9 de abril de 2021, onde o Plenário daquela Corte decidiu, em tradução livre, que “quando o governo permite que outras atividades funcionem mediante a adoção de cautelas, ele deve demonstrar que a atividade religiosa em questão é mais rigorosa que essas atividades seculares, mesmo com a aplicação das mesmas cautelas. [...]”. Recentemente observamos o Governo do Estado adotar novo período de restrições mais rigorosas ao funcionamento de atividades sociais e econômicas, através da edição do Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, posteriormente revogado pelo Decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, e apesar de as atividades religiosas presenciais terem sido proibidas como medida de enfrentamento à disseminação da COVID, outras atividades seculares evidentemente menos relevantes para a saúde física, mental ou espiritual da população pernambucana tiveram seu pleno funcionamento permitido, como as “lojas de veículos”. É o papel desta Assembleia, portanto, se questionar se o melhor interesse da população pernambucana realmente se encontra em delegar por completo as decisões acerca das medidas restritivas de enfrentamento ao Coronavírus ao Governo do Estado, abrindo mão de sua competência legislativa e de sua capacidade de reverberar a vontade popular através do convencimento livre dos membros deste parlamento com base em critérios científicos e evidências empíricas, cumprindo seu papel constitucional não de forma a substituir a atuação administrativa, mas sim de forma a balizar a o poder cogente do Estado, especialmente em se tratando de atos voltados à restrição de direitos e garantias fundamentais dos administrados. Diante de todo o exposto, a Deputada Priscila Krause opina pela constitucionalidade do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e, portanto, pela rejeição do Parecer apresentado pelo nobre Deputado João Paulo.”. Destarte, por fim, foi discutido o Substitutivo nº 02/2020/21, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.), tendo como relator o Deputado Aluisio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 19 (dezenove) de abril do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL 2021.

Às nove horas e trinta minutos do dia 26 (vinte e seis) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, em sessão remota, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Alberto Feitosa, Aluisio Lessa, Isaltino Nascimento, João Paulo e Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Antônio Moraes e Diogo Moraes, membros suplentes. Estava presente, ainda, o Deputado Antônio Fernando. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Decreto Legislativo nº 193/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Susta o art. 407 do anexo único do Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Aluisio Lessa; Projeto de Lei Complementar nº 2080/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Autoriza o acesso de Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco, sozinhos ou acompanhados de seus assessores, às repartições e a todos os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Estado e Municípios de Pernambuco, bem como a requisição de quaisquer informações e documentos no exercício de sua função de fiscalizar e controlar.), distribuído ao Deputado Aluisio Lessa; Projeto de Lei Complementar nº 2089/2021, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir regras para produtos e serviços experimentais.), distribuído ao Deputado Aluisio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos das Leis nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco; e 15.996, de 28 de março de 2017, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIIMPE e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Aluisio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de a fim de instituir o Mês Estadual “Março Borgonha”, dedicado à Conscientização sobre o Mieloma Múltiplo.), distribuído ao Deputado Aluisio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas aplicáveis a quem fabricar, ofertar, comercializar ou distribuir vacina contra o COVID-19, sem o registro ou autorização de uso concedido pela

Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe no âmbito do estado de Pernambuco, a entrada de lixo oriundo de outros países.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a prioridade das pessoas com deficiência na vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, com foco prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, Síndrome de Down, Tetraparesia Congênita, Deficiência Severa ou Paralisia Cerebral e com Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Taekwondo.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Horta Escolar, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais.em Pernambuco), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Estabelece no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19 prioridade às pessoas com deficiência permanente ou grave, doenças raras, Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação para uso de elevadores dos empreendimentos sociais que especifica, durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2087/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de assegurar aos alunos com obesidade assentos adaptados.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de pais, mães e tutores de pessoas com deficiências intelectuais nos grupos prioritários de vacinação Covid - 19.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de incluir órfãos e abrigados na reserva de unidades habitacionais.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2091 /2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Prioriza Vacinação contra COVID-19 para produtores rurais, agricultores familiares e feirantes, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Inclui as Pessoas com Síndrome de Down, para a imunização no Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2094 /2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Estabelece no Programa Estadual de Vacinação Covid-19 prioridade às pessoas com deficiência física e intelectual permanente ou grave, doenças raras, Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2095 /2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Inclui as pessoas portadoras da Síndrome de Down como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2097 /2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental de Bem Estar Animal como tema transversal da grade curricular do ensino médio das Escolas Públicas Estaduais mantidas pela Secretaria Estadual de Educação.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a reserva de três por cento das vagas geradas por empreendimentos de personalidade jurídica, beneficiários de incentivos ou isenção fiscal concedida pelo Governo do Estado para contratação de profissionais aptos a função, com idade superior aos 55 anos e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cuja as mães foram vítimas de feminicídio em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2101 /2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2102/2021, de autoria da Deputada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Pernambucana de combate ao abateio e aos crimes de furtos em áreas rurais.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Civil de Pernambuco e do Policial Civil do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Daniel Coelho, a fim de destinar o óleo de cozinha dos estabelecimentos.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2107/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que Estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto da Deputada Simone Santana, a fim indicar o melhor local para o desembarque de passageiro do sexo feminino.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de assegurar a imunização (vacinação) de doulas e parteiras, contra doenças infectocontagiosas, junto com os profissionais de saúde.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências, a fim de incluir a indústria têxtil no rol de agrupamentos industriais prioritários.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado.), distribuído ao Deputado João Paulo. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia e a chave de acesso da NF-e, enquanto durar o prazo de garantia contratual.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação do quantitativo operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhantes a pacientes com transtorno do espectro autista – TEA, em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido.) , tendo como relatora a Deputada Simone Santana, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) em escolas do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Simone Santana, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Concede a meia-entrada para radialistas e

jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Veda a discriminação do estudante, criança ou adolescente, portador de deficiência ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Alberto Feitosa, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.), tendo como relator o Deputado Alberto Feitosa, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a premiação de técnicos, orientadores esportivos equipe técnica nas competições promovidas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, originada de projeto de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de autoria do Deputado Belinho Gomes, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, que torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para os portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de proibir cruzamentos genéticos que provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2016/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir, durante todo o mês de março, o Mês Estadual “Março Mulher”, dedicado à defesa dos direitos das mulheres.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Tomate de São Joaquim do Monte.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 3 (três) de maio do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 3 DE MAIO 2021.

Às nove horas e trinta minutos do dia 3 (três) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, em sessão remota, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Alberto Feitosa, Aluisio Lessa, Isaltino Nascimento, João Paulo e Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Antônio Moraes, Diogo Moraes, Joaquim Lira, Romero Sales Filho e Simone Santana, membros suplentes. Estava presente, ainda, a Deputada Juntas. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Decreto Legislativo nº 194/2021, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cupira), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de instituir a proteção especial à saúde e à segurança da pessoa com deficiência em períodos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Estabelece a Educação e todas as atividades e serviços educacionais públicos e privados no Estado de Pernambuco como de natureza essencial, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Institui mecanismos de controle do patrimônio público do Estado de Pernambuco, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos aos terceirizados da categoria Vigilantes, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim adotar procedimentos em caso ocorrência de não autorização por parte de plano de saúde ou de seguro-saúde.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares de educação básica, da comercialização de alimentos industrializados que contêm gorduras trans.), distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Obriga os restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato no âmbito do Estado de Pernambuco, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina que os municípios criem cadastro permanente de doadores e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.), distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala.), distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Álvaro Porto, a fim de ampliar sua abrangência alcançando parques, áreas de lazer e similares.), distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Estabelece a prioridade na ordem de vacinação, em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude da propagação de doença infectocontagiosa, nos casos que indica.); distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2129/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.); distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento;

Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrendimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2134/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Inclui os Profissionais da Rede Complementar e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que atuam nas entidades e organizações de assistência social como grupo prioritário, no Plano de Operacionalização para vacinação contra a COVID-19, no estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2140/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar equipamentos eletrônicos apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal, aos alunos de escolas públicas da rede estadual de ensino.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que Regulamenta a utilização, a queima e a sultura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e sultura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de alterar cláusula de vigência.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 2135/2021, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Ilustríssima Sra. Sabrina Andreia Santos da Rocha), distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria do Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Priscila Krause, na ausência, foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre o dever da escola de notificar às autoridades competentes, casos de suspeita ou de ocorrência de violência e/ou assédio sexual contra mulheres de maior idade no ambiente escolar.); Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, por dependência, o Deputado Antônio Moraes, foi prejudicado, em virtude da aprovação do substitutivo proposto pelo relator no parecer; Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Suspende por seis meses revisões e reajustes tarifários no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (ARPE), em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei Estadual nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, originada de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, a fim de incluir como receita do Fundo o produto da arrecadação do leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, nos termos da legislação vigente.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, industriais e depósitos que comercializam pneus, implantarem dispositivo que indica e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados, em conjunto com Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, utilizarem sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais, denominados de “Atacarejo”, no âmbito do Estado de Pernambuco, manter estoques de seus produtos em local apropriado, na forma em que menciona.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de determinar que a matéria informativa também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.), tendo como relatora a Deputada Priscila Krause, na ausência, foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Araes (Ementa: Dispõe sobre a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de incluir em todos os Locais e Estabelecimentos de Atendimento ao Público no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.), tendo como relator o Deputado Aluisio Lessa, na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Veda a discriminação do estudante, criança ou adolescente, portador de deficiência ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Alberto Feitosa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de vistoria anual nos reservatórios de água dos condomínios residenciais, comerciais, empresariais e multiuso e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Santos dos Últimos Dias.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a campanha “Mais Mulheres na Política.”), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1519/2020 e Nº 1574/2020), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco.) e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa idosa.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera o art. 3º do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020), ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe o uso de banheiros públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovada à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.), tendo como relator o Deputado Aluisio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do parágrafo único do art. 1º e do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria da Deputada Romero Sales Filho), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovada à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2021.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Mês da Serenata da Recordação.”), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 10 (dez) de maio do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.